



**AMANDA CRISTINE BACELAR CHAVES**

**JOÃO VICTOR COSTA QUEIROZ**

**KAILANE DE SOUSA RIBEIRO**

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RAZÃO DO DIREITO À  
HONRA: AUTORREGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS**

**TERESINA-PI**

**2026**

AMANDA CRISTINE BACELAR CHAVES

JOÃO VICTOR COSTA QUEIROZ

KAILANE DE SOUSA RIBEIRO

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RAZÃO DO DIREITO À  
HONRA: AUTORREGULÇÃO DAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Afya Centro Universitário –  
Uninovafapi, para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iracema Fazio

**TERESINA – PI**

**2026**

## FICHA CATALOGRÁFICA

C512l Chaves, Amanda Cristine Bacelar.

Os limites da liberdade de expressão em razão do direito à honra: autorregulação das redes sociais / Amanda Cristine Bacelar Chaves; João Victor Costa Queiroz; Kailane de Sousa Ribeiro. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Iracema Fazio. –UNINOVAFAPI, 2026.

33.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Direitos fundamentais. 2. Liberdade de expressão. 3. Direito à honra. 4. Redes sociais. 5. Ponderação de princípios constitucionais. I. Título. II. Ribeiro, Kailane de Sousa.

CDD 323.4

*Catálogo na publicação*  
*Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028*

AMANDA CRISTINE BACELAR CHAVES

JOÃO VICTOR COSTA QUEIROZ

KAILANE DE SOUSA RIBEIRO

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RAZÃO DO DIREITO À  
HONRA: A REGULAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS REDES SOCIAIS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do  
Afya Centro Universitário Uninovafapi,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 23/06/2020

BANCA EXAMINADORA



Professora Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(Orientadora)



Professor Dr. Dhaniel Luckas Terto Madeira Ferreira

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)



Professor Dr. Lívio Augusto de Carvalho Santos

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)

*À Deus. À meus pais e familiares, por todo apoio e carinho!*

*Dedico!*

## RESUMO

O presente artigo tem como tema os limites da liberdade de expressão em face do direito à honra, buscando compreender como conciliar esses direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. O problema central da pesquisa consiste em identificar como proteger a honra e a dignidade das pessoas sem cercear o direito à livre manifestação de ideias, sobretudo no contexto das redes sociais e do ambiente digital. O objetivo geral é analisar os limites jurídicos e éticos da liberdade de expressão diante do direito à honra, considerando a doutrina, a legislação e a jurisprudência brasileira. Entre os objetivos específicos, destacam-se: examinar os fundamentos constitucionais dos direitos em conflito; investigar a ponderação entre liberdade de expressão e honra em situações concretas; analisar os desafios trazidos pela era digital; e propor orientações práticas para o equilíbrio entre esses direitos. A metodologia adotada é de caráter qualitativo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com estudo de doutrina especializada, legislação aplicável e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O presente trabalho apresenta-se estruturado em cinco seções: introdução; objetivos; revisão de literatura; materiais e métodos e cronograma.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Direito à Honra. Redes Sociais. Ponderação de Princípios Constitucionais.

## ABSTRACT

This work addresses the limits of freedom of expression in relation to the right to honor, seeking to understand how to reconcile these fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. The central problem of the research is to identify how to protect the honor and dignity of individuals without restricting the right to freely express ideas, especially in the context of social networks and the digital environment. The general objective is to analyze the legal and ethical limits of freedom of expression in the face of the right to honor, considering Brazilian doctrine, legislation, and jurisprudence. Among the specific objectives, the following stand out: examining the constitutional foundations of the conflicting rights; investigating the balance between freedom of expression and honor in concrete situations; analyzing the challenges brought about by the digital age; and proposing practical guidelines for balancing these rights. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary research, with a study of specialized doctrine, applicable legislation, and jurisprudence of the Supreme Federal Court. The present study is structured in five sections: introduction; objectives; literature review; materials and methods; and schedule.

**Keywords:** Fundamental Rights. Freedom of Expression. Right to Honor. Social Networks. Balancing of Constitutional Principles.

## SUMÁRIO

|                                                                                                            |                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 1 INTRODUÇÃO .....                                                                                         | 8                         |
| 2 ARTIGO.....                                                                                              | 9                         |
| 2.1 INTRODUÇÃO.....                                                                                        | 10                        |
| 2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA NO<br>ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO .....         | 11                        |
| 2.3 A COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À<br>HONRA: ANÁLISE DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS ..... | 20                        |
| 2.4 OS DESAFIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS<br>E OS LIMITES DA REGULAÇÃO JURÍDICA .....    | 22                        |
| 2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                                                              | 29                        |
| <a href="#"><u>3. CONCLUSÃO.....</u></a>                                                                   | <a href="#"><u>34</u></a> |
| <a href="#"><u>4. REFERÊNCIAS.....</u></a>                                                                 | <a href="#"><u>36</u></a> |



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os limites da liberdade de expressão em face do direito à honra, buscando compreender como conciliar esses direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no contexto das redes sociais e do ambiente digital.

O problema central da pesquisa consiste em identificar como proteger a honra e a dignidade das pessoas sem cercear o direito à livre manifestação de ideias, sobretudo em um cenário digital que ampliou o alcance das comunicações, mas também potencializou situações de ofensa, difamação e violação de direitos da personalidade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os limites jurídicos e éticos da liberdade de expressão diante do direito à honra, considerando a doutrina, a legislação e a jurisprudência brasileira. Como objetivos específicos, busca-se analisar até que ponto o indivíduo pode exercer o direito à liberdade de expressão sem violar a honra de outrem; investigar como a Constituição Federal disciplina esse embate entre liberdade de expressão e direitos da personalidade; e compreender os desafios trazidos pela era digital, especialmente no âmbito das redes sociais.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com estudo de doutrina especializada, legislação aplicável e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permitindo a análise dos direitos fundamentais em conflito.

Parte-se da hipótese de que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto, não podendo suprimir outros direitos fundamentais, como a honra, a dignidade e a privacidade, devendo haver a aplicação de critérios de proporcionalidade e ponderação.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender os limites da liberdade de expressão quando esta colide com o direito à honra, especialmente diante da crescente presença das redes sociais na vida cotidiana, o que torna imprescindível refletir sobre o uso responsável da liberdade de manifestação de pensamento.

Por fim, o presente trabalho encontra-se dividido em três seções: a introdução, na qual são apresentados o tema, o problema, os objetivos, a metodologia, a hipótese e a justificativa; o desenvolvimento, que aborda a análise da liberdade de expressão em face do direito à honra, à luz do ordenamento constitucional brasileiro, como também, a colisão entre liberdade de expressão e direito à honra, propondo uma análise à luz do princípio da proporcionalidade, e por fim, os desafios da liberdade de expressão nas redes sociais e os limites da regulação jurídica.

## 2 ARTIGO

### OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RAZÃO DO DIREITO À HONRA: AUTORREGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS<sup>1</sup>

Amanda Cristine Bacelar Chaves

João Victor Costa Queiroz

Kailane de Sousa Ribeiro

#### RESUMO

O presente artigo tem como tema os limites da liberdade de expressão em face do direito à honra, buscando compreender como conciliar esses direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. O problema central da pesquisa consiste em identificar como proteger a honra e a dignidade das pessoas sem cercear o direito à livre manifestação de ideias, sobretudo no contexto das redes sociais e do ambiente digital. O objetivo geral é analisar os limites jurídicos e éticos da liberdade de expressão diante do direito à honra, considerando a doutrina, a legislação e a jurisprudência brasileira. Entre os objetivos específicos, destacam-se: examinar os fundamentos constitucionais dos direitos em conflito; investigar a ponderação entre liberdade de expressão e honra em situações concretas; analisar os desafios trazidos pela era digital; e propor orientações práticas para o equilíbrio entre esses direitos. A metodologia adotada é de caráter qualitativo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com estudo de doutrina especializada, legislação aplicável e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O presente trabalho apresenta-se estruturado em cinco seções: introdução; objetivos; revisão de literatura; materiais e métodos e cronograma.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Direito à Honra. Redes Sociais. Ponderação de Princípios Constitucionais.

#### ABSTRACT

This work addresses the limits of freedom of expression in relation to the right to honor, seeking to understand how to reconcile these fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. The central problem of the research is to identify how to protect the honor and dignity of individuals without restricting the right to freely express ideas, especially in the context of social networks and the digital environment. The general objective is to analyze the legal and ethical limits of freedom of expression in the face of the right to honor, considering Brazilian doctrine, legislation, and jurisprudence. Among the specific objectives, the following stand out: examining the constitutional foundations of the conflicting rights; investigating the balance between freedom of expression and honor in concrete situations; analyzing the challenges brought about by the digital age; and proposing practical guidelines for balancing these rights. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary research, with a study of specialized doctrine, applicable legislation, and jurisprudence of the Supreme Federal Court. The present study is structured in five sections: introduction; objectives; literature review; materials and methods; and schedule.

**Keywords:** Fundamental Rights. Freedom of Expression. Right to Honor. Social Networks. Balancing of Constitutional Principles.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, pela Afya Uninovafapi, orientado pela Profa. Dra. Iracema Fazio.

## 2.1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os limites da liberdade de expressão em face do direito à honra, buscando compreender como conciliar esses direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no contexto das redes sociais e do ambiente digital (SARLET, 2023).

O problema central da pesquisa consiste em identificar como proteger a honra e a dignidade das pessoas sem cercear o direito à livre manifestação de ideias, sobretudo em um cenário digital que ampliou o alcance das comunicações, mas também potencializou situações de ofensa, difamação e violação de direitos da personalidade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os limites jurídicos e éticos da liberdade de expressão diante do direito à honra, considerando a doutrina, a legislação e a jurisprudência brasileira. Como objetivos específicos, busca-se analisar até que ponto o indivíduo pode exercer o direito à liberdade de expressão sem violar a honra de outrem; investigar como a Constituição Federal disciplina esse embate entre liberdade de expressão e direitos da personalidade; e compreender os desafios trazidos pela era digital, especialmente no âmbito das redes sociais.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com estudo de doutrina especializada, legislação aplicável e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permitindo a análise dos direitos fundamentais em conflito.

Parte-se da hipótese de que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto, não podendo suprimir outros direitos fundamentais, como a honra, a dignidade e a privacidade, devendo haver a aplicação de critérios de proporcionalidade e ponderação (ALEXY, 2015).

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender os limites da liberdade de expressão quando esta colide com o direito à honra, especialmente diante da crescente presença das redes sociais na vida cotidiana, o que torna imprescindível refletir sobre o uso responsável da liberdade de manifestação de pensamento.

Por fim, o presente trabalho encontra-se dividido em três seções: a introdução, na qual são apresentados o tema, o problema, os objetivos, a metodologia, a hipótese e a justificativa; o desenvolvimento, que aborda a análise da liberdade de expressão em face do direito à honra, à luz do ordenamento constitucional brasileiro, como também, a colisão entre liberdade de expressão e direito à honra, propondo uma análise à luz do princípio da proporcionalidade, e por, fim, os desafios da liberdade de expressão nas redes sociais e os limites da regulação jurídica.

## **2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Os direitos fundamentais constituem o núcleo essencial de proteção da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. Previstos principalmente no Título II da Constituição Federal de 1988, esses direitos têm como finalidade assegurar condições mínimas para o exercício da liberdade, da igualdade, da dignidade e da participação social e política dos indivíduos (CANOTILHO, 2003; MIRANDA, 2012).

Entretanto, embora sejam indispensáveis à ordem constitucional, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto. A doutrina constitucional majoritária reconhece que nenhum direito pode ser exercido de forma ilimitada, sobretudo quando seu exercício compromete outros direitos igualmente protegidos pela Constituição. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2024) afirma que os direitos e garantias fundamentais encontram limites nos demais direitos igualmente consagrados pelo texto constitucional, sendo necessária a harmonização entre eles diante de situações de conflito.

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como posições jurídicas indispensáveis à proteção da dignidade da pessoa humana e à limitação do poder estatal. Já as garantias fundamentais representam os instrumentos destinados à efetivação e proteção desses direitos, assegurando sua concretização prática no ordenamento jurídico. Conforme ensina J. J. Gomes Canotilho (2003), os direitos fundamentais exercem dupla função: de um lado, atuam como direitos de defesa perante o Estado; de outro, impõem deveres de proteção e promoção da dignidade

humana. Na mesma perspectiva, Jorge Miranda (2012) destaca que os direitos fundamentais constituem elementos estruturantes do Estado Constitucional, funcionando simultaneamente como garantias da liberdade individual e limites à atuação do poder público.

A solução das colisões entre direitos fundamentais exige o abandono de uma compreensão fragmentária do texto constitucional, impondo ao intérprete a adoção de uma leitura unitária e sistemática da Constituição. Nesse contexto, destaca-se a contribuição de J. J. Gomes Canotilho, cuja obra exerce profunda influência no constitucionalismo contemporâneo e na construção da teoria dos direitos fundamentais.

Em sua clássica obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Canotilho afirma que a Constituição não pode ser reduzida a um simples conjunto de normas dispersas e independentes entre si, mas deve ser compreendida como um verdadeiro sistema normativo unitário, dotado de coerência interna, força normativa e racionalidade própria. A Constituição constitui, portanto, uma ordem de valores estruturada em torno da dignidade da pessoa humana, da democracia, da liberdade e da justiça social, de modo que todas as normas constitucionais devem ser interpretadas em consonância com esses fundamentos estruturantes.

Dessa concepção decorre o denominado princípio da unidade da Constituição, segundo o qual nenhuma norma constitucional pode ser interpretada isoladamente ou de maneira que implique a negação da eficácia de outra disposição igualmente constitucional. Para Canotilho, o intérprete deve buscar sempre uma leitura integradora e harmonizadora do texto constitucional, evitando soluções que conduzam ao esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais envolvidos na controvérsia.

Tal formulação possui especial relevância nos casos de colisão entre liberdade de expressão e direito à honra. Isso porque ambos os direitos encontram proteção constitucional expressa e possuem importância estrutural para o Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão representa pressuposto indispensável para a circulação de ideias, para a formação da opinião pública e para o pluralismo político. O direito à honra, por sua vez, constitui projeção direta da dignidade da pessoa

humana e dos direitos da personalidade, assegurando a proteção da reputação, da integridade moral e da identidade social dos indivíduos.

Nesse cenário, Canotilho rejeita soluções fundadas na supremacia abstrata e apriorística de determinado direito fundamental sobre outro. Ao contrário, sustenta a necessidade de aplicação do princípio da concordância prática, também denominado harmonização, segundo o qual os direitos em conflito devem ser compatibilizados de maneira a permitir a máxima realização possível de cada um deles, com o menor grau de restrição recíproca.

A concordância prática exige que o intérprete busque preservar simultaneamente os bens constitucionais em disputa, reduzindo ao mínimo indispensável o sacrifício imposto a cada direito fundamental. Não se trata, portanto, de escolher um vencedor e um perdedor no conflito constitucional, mas de construir uma solução jurídica capaz de preservar a integridade do sistema constitucional como um todo.

Essa perspectiva aproxima-se diretamente da lógica da ponderação desenvolvida posteriormente por Robert Alexy, embora em Canotilho a preocupação central esteja menos na atribuição de pesos abstratos aos princípios e mais na preservação da unidade material da Constituição e na manutenção da coerência do sistema jurídico-constitucional.

Outro aspecto fundamental da teoria canotilhiana refere-se ao processo de concretização constitucional. Para o autor português, interpretar a Constituição significa necessariamente concretizá-la, transformando comandos normativos abstratos em respostas jurídicas aptas a solucionar problemas concretos da realidade social.

A atividade interpretativa deixa, assim, de ser mero exercício lógico-dedutivo para assumir caráter construtivo e normativamente orientado. O intérprete constitucional não se limita a descobrir significados previamente existentes, mas participa ativamente da realização prática dos valores constitucionais diante das circunstâncias históricas, tecnológicas e sociais que caracterizam cada caso concreto.

Essa compreensão assume enorme relevância diante dos desafios impostos pela sociedade digital e pelas redes sociais. O ambiente virtual modificou profundamente as formas de circulação da informação, potencializando tanto o exercício da liberdade de expressão quanto a capacidade de propagação de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou desinformativos.

A velocidade da disseminação das informações, os mecanismos algorítmicos de amplificação de conteúdo e o alcance praticamente ilimitado das plataformas digitais aumentaram significativamente o potencial lesivo das violações à honra e à dignidade das pessoas. Ao mesmo tempo, respostas estatais excessivamente restritivas podem comprometer o pluralismo político, a livre circulação de ideias e o debate democrático.

A interpretação sistemática defendida por Canotilho revela-se particularmente adequada para enfrentar esse novo cenário constitucional. A liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas abusivas, discursos de ódio, campanhas de desinformação ou ataques à dignidade humana. Da mesma forma, a proteção da honra não pode converter-se em instrumento de censura indireta ou de silenciamento do debate público legítimo.

Além disso, Canotilho sustenta que os direitos fundamentais possuem não apenas uma dimensão subjetiva, voltada à proteção individual contra interferências estatais, mas também uma dimensão objetiva, que impõe ao Estado deveres positivos de proteção e promoção dos valores constitucionais. Isso significa que o poder público possui a responsabilidade de criar mecanismos jurídicos capazes de proteger simultaneamente a liberdade de expressão, a honra, a privacidade e a integridade do espaço democrático digital.

Essa dimensão objetiva dos direitos fundamentais torna-se especialmente relevante no debate contemporâneo acerca da responsabilidade das plataformas digitais, da moderação de conteúdo e da regulação das redes sociais, temas que ocupam posição central nas discussões envolvendo o Marco Civil da Internet, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 e a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade civil das plataformas digitais.

Por fim, a teoria da máxima efetividade das normas constitucionais, igualmente desenvolvida por Canotilho, determina que a interpretação constitucional deve buscar conferir aos direitos fundamentais o maior grau possível de realização prática. A proteção da honra e a garantia da liberdade de expressão não constituem objetivos incompatíveis, mas exigências complementares da própria ordem constitucional democrática.

Dessa forma, a contribuição de Canotilho permite compreender que a solução dos conflitos entre direitos fundamentais não reside na afirmação da superioridade abstrata de determinado direito, mas na construção de respostas constitucionalmente adequadas, capazes de preservar simultaneamente a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a integridade do sistema constitucional. A Constituição, nessa perspectiva, apresenta-se como uma unidade axiológica e normativa, cuja concretização depende da permanente harmonização entre os valores que a estruturam.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988 como condição essencial para o exercício da cidadania, do pluralismo político e do debate público. Trata-se de um direito fundamental indispensável à formação da opinião e ao desenvolvimento da personalidade humana. Conforme destacam Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Ingo Wolfgang Sarlet (2023), a liberdade de expressão pode ser compreendida como um “direito-mãe”, na medida em que viabiliza o exercício de diversos outros direitos fundamentais.

Todavia, embora possua posição de destaque no ordenamento jurídico, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. A própria Constituição estabelece limites ao seu exercício, especialmente quando há colisão com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o direito à honra surge como importante mecanismo de proteção da esfera individual, impedindo que manifestações abusivas violem a integridade moral dos indivíduos. Conforme leciona Alexandre de Moraes (2024), a liberdade de expressão deve ser exercida em consonância com os demais direitos fundamentais, não podendo servir como instrumento de agressão à dignidade humana.



No ordenamento constitucional brasileiro, a liberdade de expressão encontra previsão especialmente no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O inciso IV estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, enquanto o inciso IX dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. A vedação ao anonimato possui relevante função constitucional, pois assegura a responsabilização daquele que eventualmente pratique abusos no exercício da liberdade de manifestação. Segundo Luís Roberto Barroso (2022), a proibição do anonimato visa justamente garantir a possibilidade de responsabilização civil e penal ulterior, preservando o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no debate público.

No contexto contemporâneo, marcado pela expansão das redes sociais e do ambiente digital, essa colisão entre liberdade de expressão e direito à honra tornou-se ainda mais evidente. O espaço digital ampliou significativamente o alcance das manifestações, permitindo a rápida disseminação de ideias, mas também de ofensas, discursos de ódio e informações falsas. Conforme ressaltam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Branco (2025), a liberdade de expressão permanece como fundamento da democracia, porém deve ser exercida de maneira compatível com os valores da dignidade humana e da convivência social.

Diante desse cenário, torna-se essencial analisar até que ponto o indivíduo pode exercer sua liberdade de expressão sem violar a honra de terceiros. A crítica, mesmo quando severa, é legítima e necessária em uma sociedade democrática. Contudo, essa legitimidade se perde quando a manifestação ultrapassa os limites do debate e passa a configurar ataque pessoal, difamação ou discurso ofensivo. Assim, é fundamental distinguir a crítica construtiva da violação à honra, especialmente no ambiente digital, onde tais limites nem sempre são claramente percebidos.

A compreensão dos conflitos entre direitos fundamentais exige o afastamento de uma visão fragmentada da Constituição, impondo-se a adoção de uma interpretação sistêmica do texto constitucional. Nesse contexto, ganha especial relevância a contribuição teórica de J. J. Gomes Canotilho, um dos principais constitucionalistas contemporâneos e referência obrigatória nos estudos acerca da teoria da Constituição e da concretização dos direitos fundamentais.

Em sua obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Canotilho sustenta que a Constituição não deve ser compreendida como um simples conjunto de normas isoladas, mas como um sistema unitário, coerente e dotado de força normativa própria. Dessa forma, os direitos fundamentais não podem ser interpretados de maneira estanque ou absoluta, uma vez que todos integram uma mesma ordem constitucional orientada pela dignidade da pessoa humana e pelos valores do Estado Democrático de Direito.

A partir dessa perspectiva, o autor desenvolve o princípio da unidade da Constituição, segundo o qual o intérprete deve evitar soluções que conduzam à anulação ou ao esvaziamento de normas constitucionais igualmente relevantes. Quando ocorre colisão entre direitos fundamentais, como no caso da liberdade de expressão e do direito à honra, a atividade interpretativa deve buscar a concordância prática entre os valores constitucionais envolvidos, preservando, tanto quanto possível, o conteúdo essencial de cada direito.

Canotilho também atribui especial importância ao processo de concretização constitucional, compreendido como a transformação das normas constitucionais abstratas em soluções jurídicas efetivas para os problemas da realidade social. Para o autor, interpretar a Constituição significa concretizá-la, atribuindo efetividade aos seus princípios mediante a consideração das circunstâncias do caso concreto e das exigências da vida em sociedade.

Nesse sentido, a proposta de interpretação sistemática defendida por Canotilho revela-se particularmente relevante para os desafios contemporâneos relacionados ao ambiente digital e às redes sociais. A proteção da liberdade de expressão não pode ser utilizada para legitimar práticas ofensivas, discursos de ódio ou violações à honra e à dignidade das pessoas. De igual modo, a tutela da honra não pode servir de fundamento para restrições desproporcionais capazes de comprometer o livre debate público e o pluralismo democrático.

Assim, a concretização do Direito, na perspectiva canotilhiana, exige do intérprete constitucional a realização de um exercício permanente de harmonização entre princípios constitucionais potencialmente conflitantes, mediante uma leitura unitária da Constituição e orientada pela máxima efetividade dos direitos

fundamentais. A solução dos conflitos constitucionais não reside na supremacia abstrata de um direito sobre outro, mas na construção de respostas jurídicas capazes de preservar a integridade do sistema constitucional e a dignidade da pessoa humana.

O direito à honra encontra proteção constitucional expressa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. A honra pode ser compreendida como o conjunto de atributos morais, sociais e pessoais que garantem a dignidade do indivíduo perante si mesmo e perante a coletividade. A doutrina distingue a honra em duas dimensões: honra subjetiva e honra objetiva. A honra subjetiva refere-se à autoestima, ao sentimento que o indivíduo possui acerca de sua própria dignidade e valor moral. Já a honra objetiva relaciona-se à reputação social da pessoa, isto é, à forma como ela é vista e reconhecida pela sociedade. Conforme ensina Alexandre de Moraes (2024), ambas as dimensões merecem tutela jurídica, uma vez que integram diretamente a proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2023), a dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante de todo o sistema constitucional brasileiro e serve como parâmetro interpretativo para a aplicação dos direitos fundamentais. Para o autor, a liberdade de expressão possui elevada relevância democrática, mas deve ser exercida em harmonia com os demais direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à proteção da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade. Sarlet defende ainda que a solução dos conflitos entre direitos fundamentais exige análise do caso concreto e aplicação da proporcionalidade, evitando tanto a censura indevida quanto a prática de abusos capazes de violar a dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 adota um sistema baseado em princípios, o que permite a coexistência de direitos fundamentais potencialmente conflitantes. Nesse contexto, a solução para o conflito entre liberdade de expressão e direito à honra deve ser buscada por meio da técnica da ponderação, que consiste na análise do caso concreto, considerando os valores envolvidos e a necessidade de harmonização entre eles. Segundo Robert Alexy (2015), os princípios constitucionais possuem natureza de mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível diante das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim,

nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, devendo todos ser interpretados à luz da dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado esse entendimento, reconhecendo que a liberdade de expressão possui caráter preferencial, mas não ilimitado. Em diversas decisões, a Corte tem afirmado que esse direito não pode ser utilizado como instrumento para a prática de abusos, como discursos de ódio, ofensas ou disseminação de notícias falsas. Nesse sentido, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, o STF reconheceu a ampla proteção constitucional da liberdade de expressão e declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição de 1988 (BRASIL, 2019). Contudo, a Corte também afirmou que o exercício abusivo desse direito gera responsabilização posterior, especialmente quando houver violação à honra, à imagem ou à dignidade das pessoas.

Ademais, técnica da ponderação exige a aplicação dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, amplamente utilizados pela jurisprudência constitucional brasileira. O princípio da proporcionalidade subdivide-se em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação consiste em verificar se a medida adotada é apta a atingir o objetivo pretendido; a necessidade exige que seja utilizada a medida menos gravosa possível ao direito fundamental restringido; e a proporcionalidade em sentido estrito demanda a análise do equilíbrio entre os benefícios obtidos e os prejuízos causados ao direito contraposto. Conforme explica Luís Roberto Barroso (2022), a ponderação busca preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais em conflito, evitando o sacrifício absoluto de qualquer deles.

Nesse contexto, ganha relevância a ideia clássica atribuída a Voltaire, sintetizada por Evelyn Beatrice Hall, ao afirmar: “Posso não concordar com o que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito de dizê-lo”. A frase foi apresentada pela autora na obra *The Friends of Voltaire* (1906), como forma de resumir o pensamento voltairiano acerca da tolerância e da liberdade de expressão. Essa reflexão evidencia a importância da liberdade de expressão como valor fundamental, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade de seu exercício responsável.

Dessa forma, o grande desafio contemporâneo consiste em encontrar um equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e a proteção da honra. Isso exige não apenas a atuação do Poder Judiciário, mas também a conscientização dos indivíduos quanto à responsabilidade no uso da palavra, especialmente nas redes sociais. A liberdade de expressão deve ser compreendida como instrumento de diálogo, crítica e construção social, e não como meio de agressão ou violação de direitos. Conforme sustenta Ingo Wolfgang Sarlet (2023), a interpretação constitucional deve buscar a harmonização entre os direitos fundamentais, de maneira a preservar simultaneamente a liberdade necessária ao regime democrático e a dignidade inerente à pessoa humana.

Portanto, a análise dos limites da liberdade de expressão em face do direito à honra revela a necessidade de aplicação de critérios de ponderação e proporcionalidade, de modo a assegurar a convivência harmoniosa entre esses direitos fundamentais. Somente assim será possível preservar tanto a liberdade necessária ao regime democrático quanto a dignidade inerente à pessoa humana.

### **2.3 A COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA: ANÁLISE DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

A colisão entre direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito constitucional interfere diretamente na proteção de outro direito igualmente assegurado pela Constituição Federal. No caso da liberdade de expressão e do direito à honra, o conflito surge quando manifestações de pensamento ultrapassam os limites do debate democrático e passam a atingir a dignidade, a reputação ou a imagem de terceiros.

Segundo Robert Alexy (2015), os princípios constitucionais possuem natureza de mandamentos de otimização, devendo ser aplicados na maior medida possível diante das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Dessa forma, quando há colisão entre princípios, não ocorre exclusão de um deles, mas sim a necessidade de ponderação no caso concreto.

O princípio da proporcionalidade constitui importante instrumento para a solução desses conflitos. A adequação exige que a medida adotada seja apropriada para atingir o objetivo constitucionalmente legítimo. A necessidade determina que seja utilizado o meio menos restritivo possível aos direitos fundamentais. Já a proporcionalidade em sentido estrito impõe a análise do equilíbrio entre os benefícios obtidos e os prejuízos causados aos direitos envolvidos (ALEXY, 2015).

Nesse contexto, a técnica da ponderação busca verificar qual direito deverá prevalecer diante das circunstâncias concretas do caso analisado. Conforme explica Luís Roberto Barroso, a ponderação não significa atribuir superioridade absoluta a determinado direito fundamental, mas realizar avaliação racional baseada nos princípios constitucionais e na proteção da dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal possui importante atuação na definição dos limites da liberdade de expressão. Um dos principais precedentes sobre o tema foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF, na qual o STF declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988. Na ocasião, a Corte reconheceu a liberdade de expressão como pressuposto essencial da democracia, mas destacou que abusos podem gerar responsabilização civil e penal posterior.

Além disso, o fenômeno das *fake news* intensificou os desafios relacionados à proteção da honra e da democracia. A rápida disseminação de notícias falsas nas redes sociais pode causar danos irreparáveis à reputação das pessoas, além de comprometer o debate público. Nesse contexto, torna-se necessária a responsabilização daqueles que utilizam a liberdade de expressão de forma abusiva.

Entretanto, também é necessário evitar excessos estatais que possam resultar em censura prévia. A Constituição Federal veda qualquer forma de censura, assegurando ampla liberdade de manifestação. Assim, o controle estatal deve ocorrer de maneira excepcional e proporcional, preservando o núcleo essencial da liberdade de expressão.

Dessa forma, a solução do conflito entre liberdade de expressão e direito à honra exige análise cuidadosa do caso concreto, considerando o contexto da

manifestação, a intenção do agente, o interesse público envolvido e a extensão do dano causado. A ponderação de princípios representa mecanismo indispensável para garantir o equilíbrio entre democracia, liberdade e proteção da dignidade humana.

## **2.4 OS DESAFIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES DA REGULAÇÃO JURÍDICA**

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais transformaram profundamente a forma de comunicação na sociedade contemporânea. Plataformas digitais ampliaram o alcance das manifestações individuais, permitindo que qualquer pessoa produza e compartilhe conteúdo instantaneamente para milhares de usuários.

Entre as principais características do ambiente digital destacam-se a viralização das informações, o alcance massivo das publicações e o anonimato relativo proporcionado pela internet. Embora tais elementos fortaleçam a liberdade de expressão e o acesso à informação, também potencializam práticas abusivas, como ofensas, ataques virtuais, disseminação de *fake news* e discursos de ódio.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) surgiu como importante instrumento regulador do ambiente digital brasileiro (BRASIL, 2014). A legislação estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assegurando tanto a liberdade de expressão quanto a proteção da privacidade e dos direitos da personalidade.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet prevê que os provedores de aplicações somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros caso deixem de cumprir ordem judicial específica para remoção do conteúdo ilícito (BRASIL, 2014). Tal dispositivo busca evitar censura privada pelas plataformas digitais, preservando a liberdade de expressão.

A responsabilidade civil das plataformas digitais tornou-se um dos temas centrais do Direito Digital brasileiro. Tradicionalmente, o artigo 19 do Marco Civil da Internet estabeleceu que os provedores de aplicações somente responderiam civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros casos, após ordem

judicial específica, deixassem de promover sua remoção. Esse modelo buscava impedir que as plataformas realizassem censura privada por receio de responsabilização.

Contudo, a evolução das redes sociais e o crescimento da disseminação de conteúdos ilícitos levaram o Supremo Tribunal Federal a reinterpretar esse modelo. No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396/SP (Tema 987) e nº 1.057.258/RJ (Tema 533), concluído em 2025, o STF reconheceu que, em determinadas situações envolvendo conteúdos manifestamente ilícitos, a omissão das plataformas pode gerar responsabilidade civil independentemente de ordem judicial prévia. A Corte entendeu que empresas responsáveis pelas redes sociais possuem dever de diligência, devendo adotar mecanismos eficazes para prevenir e remover conteúdos que violem direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à honra, ao combate ao racismo, à violência e aos ataques às instituições democráticas.

O chamado “ECA Digital” e a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A expansão das tecnologias digitais transformou a forma como crianças e adolescentes se comunicam, aprendem e participam da sociedade. Contudo, o ambiente virtual também ampliou riscos como cyberbullying, exploração sexual infantil, discurso de ódio, exposição indevida da imagem e coleta excessiva de dados pessoais.

Nesse contexto, a doutrina passou a utilizar a expressão “ECA Digital” para designar a aplicação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente ao ambiente virtual. Ressalta-se, entretanto, que não existe uma legislação específica com essa denominação, tratando-se de uma construção doutrinária voltada à adaptação da proteção integral aos desafios da sociedade digital.

O fundamento constitucional dessa proteção encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e dos adolescentes. De igual modo, o artigo 3º do ECA garante a esse público todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, proteção que deve alcançar também o ambiente digital.



Nesse cenário, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente o artigo 14, que estabelece regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, sempre observando o princípio do melhor interesse do menor. Além disso, a Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental, fortalecendo a tutela da privacidade e da autodeterminação informativa.

O Projeto de Lei nº 2338/2023 e a regulamentação da Inteligência Artificial. Nesse campo, destaca-se o Projeto de Lei nº 2338/2023, principal proposta brasileira de regulamentação da IA. Aprovado pelo Senado Federal e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto adota um modelo regulatório baseado no grau de risco dos sistemas de inteligência artificial.

O texto prevê regras mais rigorosas para sistemas considerados de alto risco, especialmente aqueles capazes de impactar direitos fundamentais, incluindo os de crianças e adolescentes. Entre as medidas propostas estão exigências de transparência, supervisão humana e avaliação de impacto algorítmico, buscando reduzir discriminações, manipulações e violações de direitos.

A jurisprudência brasileira também tem fortalecido a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Na ADI nº 6387, o STF reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, entendimento posteriormente incorporado pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

Outro importante precedente é o Tema 987 da Repercussão Geral do STF, que discute a responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos ilícitos divulgados por terceiros, especialmente diante da crescente disseminação de violência digital e violações de direitos fundamentais.

Dessa forma, observa-se que a proteção integral prevista pelo ECA deve alcançar igualmente o ambiente virtual. O chamado “ECA Digital”, aliado à LGPD, à Emenda Constitucional nº 115/2022 e ao Projeto de Lei nº 2338/2023, representa importante esforço de atualização do ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios impostos pela inteligência artificial e pelas novas tecnologias.

Dessa forma, verifica-se uma evolução do modelo brasileiro de responsabilidade civil, que passa a exigir das plataformas uma postura mais ativa na proteção dos direitos fundamentais, sem afastar a necessidade de preservação da liberdade de expressão e do devido processo na moderação de conteúdo.

Entretanto, a crescente disseminação de desinformação e ataques virtuais tem provocado debates acerca da necessidade de maior regulação das redes sociais. O fenômeno das *fake news* tornou-se preocupação global, especialmente em razão de seus impactos sobre processos eleitorais, saúde pública e proteção da honra das pessoas.

De acordo com o ITS Rio, a liberdade de expressão no ambiente digital representa um direito fundamental indispensável para a consolidação da democracia e para a ampliação da participação social na internet (ITS RIO, [s.d.]). Entretanto, o instituto ressalta que esse direito não possui caráter absoluto, sobretudo diante da disseminação de desinformação, discursos de ódio e conteúdos capazes de violar direitos fundamentais de terceiros.

Nesse cenário, o ITS Rio defende que o enfrentamento desses abusos deve ocorrer por meio de requisitos como transparência na moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, adoção de critérios claros para remoção de publicações, garantia do devido processo aos usuários, proporcionalidade nas medidas restritivas e preservação da liberdade de expressão sem a imposição de censura arbitrária (ITS RIO, [s.d.]). Além disso, o instituto enfatiza a necessidade de compatibilizar a livre manifestação do pensamento com a proteção da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da integridade do debate democrático no ambiente digital.

O caso envolvendo Letícia Spiller e a empresa Google tornou-se um importante precedente no debate acerca dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital e da responsabilidade das plataformas digitais pela disseminação de conteúdos ofensivos e desinformativos (FOLHA DE S.PAULO, 2023; SOUZA, 2023). A controvérsia surgiu após a ampla repercussão de declarações feitas pela atriz relacionadas ao caso Marcius Melhem, ocasião em que diversos conteúdos divulgados em sites e redes sociais passaram a associar sua imagem a informações consideradas distorcidas e sensacionalistas.

Em razão disso, Letícia Spiller ajuizou ação judicial requerendo a remoção de resultados de busca vinculados ao seu nome, sob o argumento de que tais conteúdos violavam sua honra, imagem e dignidade. Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa constituem direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, porém não possuem caráter absoluto quando utilizados para disseminar conteúdos falsos ou ofensivos capazes de causar danos à reputação de terceiros.

Nesse contexto, o ITS Rio analisou a decisão como um importante exemplo dos desafios relacionados à moderação de conteúdo e à responsabilização das plataformas digitais (SOUZA, 2023). Segundo o instituto, o caso demonstra a necessidade de equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o combate à desinformação, às fake news e aos ataques virtuais no ambiente digital. Além disso, o ITS Rio destacou que medidas de remoção de conteúdo devem observar critérios de proporcionalidade, transparência e fundamentação adequada, evitando tanto abusos quanto práticas de censura arbitrária.

Apesar disso, a intervenção estatal excessiva pode representar risco à democracia e à liberdade de expressão. O controle inadequado de conteúdos digitais pode resultar em censura prévia e restrição indevida ao debate público. Assim, torna-se necessário encontrar equilíbrio entre proteção dos direitos fundamentais e preservação das liberdades constitucionais.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital tem se consolidado no sentido de que esse direito fundamental não possui caráter absoluto, especialmente quando confrontado com a proteção da democracia, da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais.

Ademais, em julgamentos relacionados ao Marco Civil da Internet, a Corte passou a defender uma maior responsabilização das plataformas digitais pela circulação de conteúdos ilícitos (BRASIL, 2025), entendendo que a simples exigência de ordem judicial prévia para remoção de publicações não é suficiente para enfrentar os desafios impostos pela disseminação de desinformação, discursos de ódio, conteúdos antidemocráticos e outras práticas ilícitas nas redes sociais.

Nessa ótica, o STF firmou entendimento de que as plataformas digitais devem adotar mecanismos mais efetivos de moderação e prevenção de conteúdos manifestamente ilegais (BRASIL, 2025), podendo inclusive responder civilmente pela omissão na retirada dessas publicações, sobretudo em casos envolvendo incitação à violência, racismo, ataques às instituições democráticas e violações de direitos fundamentais.

Além disso, a Corte destacou a necessidade de transparência na moderação de conteúdo, criação de canais de denúncia e observância da proporcionalidade nas medidas restritivas, buscando equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a preservação da ordem democrática e da segurança no ambiente digital.

Nesse panorama, alguns países europeus vêm adotando modelos regulatórios mais rígidos para plataformas digitais, impondo deveres de transparência, combate à desinformação e remoção de conteúdos ilícitos. O *Digital Services Act* da União Europeia representa importante exemplo de tentativa de responsabilização das plataformas sem comprometer integralmente a liberdade de expressão.

Além da regulação estatal, a educação digital mostra-se fundamental para o enfrentamento do problema. O desenvolvimento de consciência crítica sobre o uso das redes sociais pode contribuir para redução da disseminação de informações falsas e práticas ofensivas.

A autorregulação das plataformas digitais constitui importante mecanismo complementar à atuação estatal. Nos últimos anos, diversas empresas passaram a adotar políticas internas de transparência, remoção de conteúdos ilícitos, identificação de contas automatizadas, rotulagem de conteúdos potencialmente enganosos e canais de recurso para usuários.

Com isso, entre essas iniciativas, destaca-se a atuação do TikTok, que ampliou significativamente suas políticas de integridade da plataforma por meio da remoção de contas falsas, combate à desinformação, identificação de conteúdo produzidos por inteligência artificial, criação de centros de transparência e divulgação periódica de Relatórios de Transparência contendo dados sobre remoções de conteúdo e cumprimento das diretrizes da comunidade.

Essas medidas demonstram que a autorregulação pode contribuir para a redução de conteúdos ilícitos sem necessidade de intervenção estatal constante. Ao estabelecer critérios públicos para moderação, oferecer mecanismos de contestação das decisões e divulgar informações sobre sua atuação, a plataforma busca conciliar a proteção da liberdade de expressão com a preservação da segurança dos usuários e da integridade do ambiente digital. Embora tais mecanismos não substituam a regulação jurídica, representam importante exemplo de governança privada voltada à efetivação dos direitos fundamentais no ambiente virtual. Portanto, os desafios da liberdade de expressão nas redes sociais demonstram a necessidade de construção de soluções equilibradas, capazes de proteger a honra e a dignidade humana sem comprometer o livre debate democrático. O enfrentamento dessa questão exige atuação conjunta do Estado, das plataformas digitais e da própria sociedade civil.

## 2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão em face do direito à honra, com enfoque na regulação constitucional das redes sociais e nos desafios impostos pelo ambiente digital. A partir da análise da doutrina constitucional, da legislação brasileira e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, buscou-se compreender de que forma esses direitos fundamentais podem coexistir de maneira harmoniosa em um Estado Democrático de Direito.

Os resultados obtidos permitiram concluir que a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais da democracia, sendo indispensável para a livre circulação de ideias, para a participação política e para o desenvolvimento da personalidade humana. Todavia, verificou-se que esse direito não possui caráter absoluto, encontrando limites quando seu exercício viola outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, uma vez que a pesquisa demonstrou que a solução dos conflitos entre liberdade de expressão e direito à honra não ocorre pela prevalência automática de um direito sobre o outro, mas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da ponderação. A análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro adota mecanismos capazes de harmonizar direitos fundamentais em colisão, permitindo que a liberdade de manifestação do pensamento seja preservada sem que isso implique a legitimação de abusos, ofensas ou práticas que atentem contra a dignidade das pessoas.

Além disso, constatou-se que o avanço das tecnologias digitais e a expansão das redes sociais ampliaram significativamente a complexidade dessa discussão. A velocidade de disseminação das informações, o alcance massivo das publicações e a possibilidade de viralização de conteúdos potencializam danos à honra e à reputação dos indivíduos, tornando mais frequentes situações envolvendo desinformação, discursos ofensivos, ataques pessoais e divulgação de informações falsas. Esse cenário evidencia a necessidade de aperfeiçoamento constante dos instrumentos jurídicos destinados à proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

Também se verificou que a atuação estatal deve ocorrer de forma equilibrada, evitando tanto a omissão diante de violações de direitos quanto a adoção de medidas que possam resultar em censura ou restrição indevida da liberdade de expressão. Assim, a regulação das plataformas digitais, a responsabilização dos agentes que praticam abusos, a educação para o uso consciente das redes sociais e o fortalecimento de mecanismos de autorregulação surgem como importantes instrumentos para a construção de um ambiente digital mais seguro e compatível com os valores constitucionais.

Dessa forma, conclui-se que a efetiva proteção da honra e a garantia da liberdade de expressão são objetivos compatíveis e complementares dentro da ordem constitucional brasileira. O desafio contemporâneo não consiste em escolher qual desses direitos deve prevalecer, mas em assegurar que ambos sejam exercidos de maneira equilibrada, respeitando os princípios constitucionais e promovendo a dignidade da pessoa humana. Somente por meio dessa harmonização será possível preservar os fundamentos democráticos da liberdade de expressão sem permitir que seu exercício seja utilizado como instrumento de violação dos direitos da personalidade.

## 2.6 REFERÊNCIAS

**ALEXY, Robert.** Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

**BARROSO, Luís Roberto.** Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

**BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 jul. 2026.

**BRASIL.** Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 fev. 2022.

**BRASIL.** Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

**BRASIL.** Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Institui o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 3 jul. 2026.

**BRASIL.** Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

**BRASIL. Senado Federal.** Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 21 jun. 2018. Diário da



Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2026.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987) e Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/RJ (Tema 533). Julgamento sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros e a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2026.

**CANOTILHO, J. J. Gomes.** Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

**FOLHA DE S.PAULO.** Letícia Spiller recebe decisão favorável contra Google em caso Marcius Melhem. São Paulo, 4 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 3 jul. 2026.

**INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS RIO).** Liberdade em desenvolvimento. Rio de Janeiro: ITS Rio, [s.d.]. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/>. Acesso em: 3 jul. 2026.

**MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.** Curso de direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

**MIRANDA, Jorge.** Manual de direito constitucional. Tomo IV. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

**MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang.** Curso de direito constitucional. 12. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2023.

**MORAES, Alexandre de.** Direito constitucional. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

**SOUZA, Carlos Affonso.** Letícia Spiller x Google: como decisão mirou cancelamento, Lula e fake news. Rio de Janeiro: ITS Rio, 15 set. 2023. Disponível

em: <https://itsrio.org/pt/artigos/leticia-spiller-x-google-como-decisao-mirou-cancelamento-lula-e-fake-news/>. Acesso em: 3 jul. 2026.

**TIKTOK.** Community Guidelines (Diretrizes da Comunidade). Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines>. Acesso em: 3 jul. 2026.

**TIKTOK.** Transparency Center. Disponível em: <https://www.tiktok.com/transparency>. Acesso em: 3 jul. 2026.

**TIKTOK.** Transparency Reports. Disponível em: <https://www.tiktok.com/transparency/en-us/reports/>. Acesso em: 3 jul. 2026.

**UNIÃO EUROPEIA.** Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 (Digital Services Act). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 3 jul. 2026.

### 3. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão em face do direito à honra, com enfoque na regulação constitucional das redes sociais e nos desafios impostos pelo ambiente digital. A partir da análise da doutrina constitucional, da legislação brasileira e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, buscou-se compreender de que forma esses direitos fundamentais podem coexistir de maneira harmoniosa em um Estado Democrático de Direito.

Os resultados obtidos permitiram concluir que a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais da democracia, sendo indispensável para a livre circulação de ideias, para a participação política e para o desenvolvimento da personalidade humana. Todavia, verificou-se que esse direito não possui caráter absoluto, encontrando limites quando seu exercício viola outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, uma vez que a pesquisa demonstrou que a solução dos conflitos entre liberdade de expressão e direito à honra não ocorre pela prevalência automática de um direito sobre o outro, mas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da ponderação. A análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro adota mecanismos capazes de harmonizar direitos fundamentais em colisão, permitindo que a liberdade de manifestação do pensamento seja preservada sem que isso implique a legitimação de abusos, ofensas ou práticas que atentem contra a dignidade das pessoas.

Além disso, constatou-se que o avanço das tecnologias digitais e a expansão das redes sociais ampliaram significativamente a complexidade dessa discussão. A velocidade de disseminação das informações, o alcance massivo das publicações e a possibilidade de viralização de conteúdos potencializam danos à honra e à reputação dos indivíduos, tornando mais frequentes situações envolvendo desinformação, discursos ofensivos, ataques pessoais e divulgação de informações falsas. Esse cenário evidencia a necessidade de aperfeiçoamento constante dos instrumentos jurídicos destinados à proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

Também se verificou que a atuação estatal deve ocorrer de forma equilibrada, evitando tanto a omissão diante de violações de direitos quanto a adoção de medidas que possam resultar em censura ou restrição indevida da liberdade de expressão. Assim, a regulação das plataformas digitais, a responsabilização dos agentes que praticam abusos, a educação para o uso consciente das redes sociais e o fortalecimento de mecanismos de autorregulação surgem como importantes instrumentos para a construção de um ambiente digital mais seguro e compatível com os valores constitucionais.

Dessa forma, conclui-se que a efetiva proteção da honra e a garantia da liberdade de expressão são objetivos compatíveis e complementares dentro da ordem constitucional brasileira. O desafio contemporâneo não consiste em escolher qual desses direitos deve prevalecer, mas em assegurar que ambos sejam exercidos de maneira equilibrada, respeitando os princípios constitucionais e promovendo a dignidade da pessoa humana. Somente por meio dessa harmonização será possível preservar os fundamentos democráticos da liberdade de expressão sem permitir que seu exercício seja utilizado como instrumento de violação dos direitos da personalidade.

#### 4. REFERÊNCIAS

**ALEXY, Robert.** Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Planalto - Constituição Federal de 1988. Acesso em: 11 jun. 2026.

**MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.** Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

**SARLET, Ingo Wolfgang.** A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

**UNIÃO EUROPEIA.** Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 (Digital Services Act). Disponível em: EUR-Lex - Digital Services Act . Acesso em: 11 jun. 2026